

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional:

Diploma Ministerial n.º 36/2019:

Aprova o Regulamento de combate à corrupção, abuso e assédio sexual e todo tipo de abuso sexual nas escolas.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 17/CNE/2019:

Atinente à abertura de vaga resultante de morte de membro da Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo.

Deliberação n.º 18/CNE/2019:

Atinente à abertura de vaga resultante de morte de membro da Comissão Distrital de Eleições de KaTembe, Cidade de Maputo.

Deliberação n.º 19/CNE/2019:

Atinente à abertura de vaga resultante de renúncia de membro da Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, Província de Sofala.

Deliberação n.º 20/CNE/2019:

Atinente à abertura de vaga resultante de morte de membro da Comissão Distrital de Eleições de Namacurra, Província da Zambézia.

Deliberação n.º 21/CNE/2019:

Atinente à abertura de vaga resultante de renúncia de membro da Comissão Distrital de Eleições de Mocuba, Província da Zambézia.

Deliberação n.º 22/CNE/2019:

Atinente à abertura de vaga resultante de morte de membro da Comissão Distrital de Eleições de Sanga, Província de Niassa.

Resolução n.º 24/CNE/2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaTembe, Cidade de Maputo.

Resolução n.º 25/CNE/2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo.

Resolução n.º 26/CNE/2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Namacurra, Província da Zambézia.

Resolução n.º 27/CNE/2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Sanga, Província de Niassa.

Resolução n.º 28/CNE/2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, Província de Sofala.

Resolução n.º 29/CNE/2019:

Atinente ao preenchimento de vaga na Comissão Distrital de Eleições de Mocuba, Província da Zambézia.

Resolução n.º 30/CNE/2019:

Atinente a designação do Presidente da Comissão Distrital de Eleições de Mandlakazi, Província de Gaza.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-PROFIS-SIONAL

Diploma Ministerial n.º 36/2019

de 17 de Abril

A edificação de uma sociedade de justiça social, onde todos os cidadãos têm direitos e oportunidades iguais, passa, necessariamente, pela adopção de políticas, normas e procedimentos consentâneos com aquele desiderato.

Condutas violadoras da ética, designadamente a corrupção e elevados níveis de abuso e violência sexual, especialmente contra a rapariga, constituem verdadeiros obstáculos à prossecução deste objectivo.

Do abuso e violência nas escolas, na maior parte das vezes cometidos por formadores, servidores públicos e formandos, resultam gravidezes precoces, casamentos prematuros, traumas psicológicos e abandono escolar, comprometendo assim o futuro das raparigas, excluindo-as das oportunidades que o país oferece na vida social, política e económica.

772 I SÉRIE — NÚMERO 74

Por outro lado, a corrupção é fonte de degradação de valores e impede-nos de formar quadros qualificados para construir um futuro melhor.

Impõe-se, portanto, estabelecer um quadro legal para a protecção dos formandos, especialmente as raparigas, bem como outros mecanismos para prevenção e combate da corrupção.

Nestes termos e usando da competência que me é conferida pelo parágrafo *iii*) da alínea *e*) do artigo 3 do Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, determino:

- 1. É aprovado o Regulamento de combate à corrupção, abuso e assédio sexual e todo tipo de abuso sexual nas escolas, anexo ao presente Diploma Ministerial que faz parte integrante.
 - 2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2019. — O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Jorge Olívio Penicela Nhambiu*.

Regulamento de Combate à Corrupção e Assédio Sexual

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

Artigo 1

(Objecto)

O presente regulamento tem como objecto definir medidas contra a corrupção, assédio sexual e todo o tipo de abuso sexual, bem como estabelecer os mecanismos de prevenção e de denúncia dos referidos comportamentos, em todas as instituições do ensino técnico-profissional.

Artigo 2

(Objectivos)

Constituem objectivos a prosseguir com o presente regulamento:

- a) Assegurar a protecção da integridade física e psicológica de qualquer formando que frequente as instituições do ensino técnico-profissional e a salvaguarda da sua dignidade, mantendo um ambiente saudável e livre de qualquer forma de assédio ou violência sexual e corrupção;
- b) Harmonizar procedimentos com vista à prevenção e combate das condutas proibidas nos termos do presente regulamento;
- c) Promover a participação junto das entidades competentes, de todos os casos que consubstanciem assédio sexual, abuso sexual e corrupção, bem como a responsabilização dos seus infractores;
- d) Contribuir para a transmissão de valores morais e éticos aos formandos do ensino técnico-profissional.

Artigo 3

(Âmbito de aplicação)

- 1. Estão sujeitos às normas do presente regulamento, os formandos, formadores, directores e, em geral, todos os que, a título permanente ou temporário, forem servidores de instituições do ensino técnico-profissional.
- 2. O presente regulamento é de cumprimento obrigatório em todas as instituições do ensino técnico-profissional, públicas, semi-públicas e privadas a funcionarem no país.
- 3. No presente regulamento, à excepção dos formandos, todos os demais referidos no n.º 1 deste artigo são doravante designados por servidores de instituições do ensino técnico-profissional.

Artigo 4

(Deveres éticos)

Constituem deveres dos servidores de instituições do ensino técnico-profissional, sem prejuízo de outros decorrentes de outros diplomas legais, designadamente os seguintes:

- a) Inspirar confiança nos cidadãos, para fortalecer a credibilidade da instituição de ensino em que presta serviço;
- b) Obedecer estritamente a lei e regulamentos a que estão adstritos:
- c) Usar da maior discrição e neutralidade em relação a factos e informações atinentes às condutas proibidas de que trata o presente regulamento e de que tenham conhecimento, no exercício ou por causa das suas funções, mesmo após a cessação de funções;
- d) Abster-se de participar em qualquer processo decisório, incluindo na fase prévia de consultas e informação, sempre que a vítima ou o infractor seja seu cônjuge, descendente, ascendente, enteado, padrasto, madrasta, tio ou tia, primo ou prima e sobrinho ou sobrinha, ou quando exista qualquer outra situação que configure conflito de interesses, como forma de não comprometer os critérios de decisão nem dar azo a dúvidas sobre a sua imparcialidade;
- e) Assumir o mérito e o brio como critérios mais elevados de profissionalismo no subsistema de ensino técnicoprofissional;
- f) Tratar os assuntos trazidos à sua atenção ou de que tenha conhecimento, com diligência e evitando demoras e atrasos injustificados na decisão e na aplicação da sanção.

Artigo 5

(Condutas proibidas)

- 1. Aos servidores do ensino técnico-profissional é proibida a prática das seguintes condutas:
 - a) Solicitar ou aceitar dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, a formandos, pais ou encarregados de educação, quer para conceder aos formandos em causa direitos indevidos ou atribuir-lhes resultados que não correspondem ao seu desempenho;

17 DE ABRIL DE 2019 773

- b) Receber ofertas que não sejam permitidas ao abrigo da Lei da Probidade Pública;
- c) Coagir física ou moralmente os formandos a manter relações sexuais em troca de quaisquer ofertas;
- d) Atentar contra o pudor de formandos para satisfazer paixões lascivas ou por outro qualquer motivo, entendido o atentado ao pudor como sendo as carícias, o toque genital, o coito oral ou anal, bem como a exibição dos órgãos genitais;
- *e*) Praticar represálias contra quem denunciar qualquer dos actos referido nas alíneas anteriores.
- 2. Aos formandos, pais ou encarregados de educação e a qualquer cidadão é proibido dar ou prometer dar dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, a servidores do ensino técnico-profissional, para que estes concedam direitos indevidos ou atribuam resultados que não correspondem ao desempenho do formando ou para que pratiquem actos que constituem um dever profissional ou de função.

CAPÍTULO II

Comissões Contra o Abuso Sexual, Assédio e a Corrupção

Artigo 6

(Comissões Contra o Abuso Sexual, Assédio e a Corrupção)

- 1. Em cada instituição de ensino técnico-profissional deve funcionar uma Comissão Contra o Abuso Sexual, Assédio e a Corrupção, também designada por CASAC, com as seguintes atribuições:
 - a) Avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem qualquer das proibições estabelecidas no presente regulamento, bem como factores de risco;
 - b) Realizar inquéritos, sempre que tiver conhecimento de situações susceptíveis de configurar qualquer das condutas censuráveis ao abrigo do presente regulamento, quando se mostre necessário averiguar a existência de uma infracção, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, descobrir e recolher as provas para instaurar um procedimento disciplinar;
 - c) Elaborar relatórios mensais e anuais com informação estatística e análise das tendências e propostas de medidas adicionais de prevenção e combate à corrupção e demais condutas proibidas ao abrigo deste regulamento;
 - d) Participar na abertura das caixas de reclamações, para retirar as relacionadas com o objecto da sua actividade.
 - 2. O mandato da CASAC é de três anos.
- 3. Cada CASAC é composta por três membros de reconhecida idoneidade, sendo um representante dos encarregados de educação, um representante da Organização Nacional dos Professores e o Ponto Focal do Género.
- 4. Podem participar nas reuniões da comissão, sem direito a voto:
 - a) Chefe do Desporto e Assuntos Transversais do MCTESTP;
 - b) Um Inspector da Direcção Provincial da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional.

- 5. Compete ao Conselho de Gestão da Escola eleger os membros da CASAC, exceptuando o Ponto Focal do Género.
- 6. O Conselho de Gestão da Escola elege mais três membros suplentes, que integrarão a comissão quando qualquer dos membros efectivos esteja impedido de participar nas actividades da comissão.

Artigo 7

(Denúncia)

- 1. Os formandos que forem vítimas ou tiverem conhecimento de alguma das condutas referidas no artigo 5, devem apresentar queixa logo que possível.
- 2. Os servidores das instituições de ensino técnico-profissional têm a especial obrigação de denunciar todas as situações de que tomem conhecimento.
- 3. As denúncias devem ser dirigidas ao Director da instituição de ensino, Director de turma, Ponto Focal do Género ou à CASAC, em função da preferência ou conveniência do denunciante.
- 4. Não sendo dirigida à CASAC, a pessoa a quem a denúncia for dirigida deverá reencaminhá-la imediatamente e por escrito, àquela comissão.
- 5. As instituições de ensino devem criar condições de trabalho para que o Ponto Focal do Género desenvolva plenamente as suas actividades, e de modo a que qualquer interessado faça denúncias sem qualquer receio de ser perseguido ou discriminado.

Artigo 8

(Tramitação)

- 1. As denúncias devem ser apresentadas por escrito, devendo o denunciante identificar-se.
- 2. Se forem apresentadas oralmente, a pessoa a quem forem apresentadas deverá, no mesmo dia, reduzi-las a escrito e fazer se acompanhar por duas testemunhas.
- 3. A denúncia deverá conter o máximo de informação possível para permitir a responsabilização dos infractores, designadamente a seguinte:
 - a) A identificação e demais informações sobre o denunciante;
 - b) A identificação, características, local de trabalho e se tiver conhecimento, local onde reside e contacto do infractor;
 - c) A relação entre a vítima e o infractor;
 - d) A relação entre denunciante, vítima e infractor, caso a denúncia não seja feita pela vítima;
 - e) A data e as circunstâncias da ocorrência dos factos;
 - f) A descrição dos factos;
 - g) A indicação dos nomes das pessoas que tenham presenciado os factos e bem assim das pessoas que possam fornecer informação adicional sobre os mesmos factos;
 - h) Qualquer outra informação que possa ajudar a apurar a verdade material dos factos.
- 4. A CASAC ouvirá o denunciado e todas as pessoas relevantes, na ordem que entender mais apropriada, e depois elaborará um relatório com o parecer sobre a pertinência ou não da instauração de processo disciplinar, dirigido ao Director da instituição com

774 I SÉRIE — NÚMERO 74

cópia para o Director Provincial de Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional e ao Chefe dos Serviços Distritais da Educação, Juventude e Tecnologia.

- 5. Caso o Director seja o denunciado, o parecer é dirigido ao Director Provincial de Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, com cópia para o Chefe dos Serviços Distritais da Educação, Juventude e Tecnologia.
- 6. O prazo para a elaboração do relatório a que alude o número 4 deste artigo é de dez dias úteis.
- 7. O Director da instituição de ensino deverá decidir sobre a instauração ou não de procedimento disciplinar no prazo de cinco dias contados da data em que lhe for entregue o relatório de inquérito.
- 8. Caso a decisão seja no sentido de não instauração do procedimento disciplinar, o Director deverá fazê-lo de forma justificada.
- 9. Em caso de instauração de procedimento disciplinar, as sanções serão aplicadas nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado ou da Lei do Trabalho, conforme os casos.
- 10. Caso o Director da instituição de ensino não ordene a instauração do procedimento disciplinar recomendada pela CASAC, esta deverá comunicar este facto ao Director Provincial de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Técnico-Profissional e ao Chefe dos Serviços Distritais da Educação, Juventude e Tecnologia que reapreciarão conjuntamente a matéria e, acolhendo a posição da comissão, ordenarão que o Director da instituição instaure o procedimento disciplinar.
- 11. Simultaneamente com a instauração do procedimento disciplinar ou após a sua conclusão, o Director da instituição de ensino deverá participar o facto ao Ministério Público ou a uma unidade do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), remetendo para o efeito uma cópia do inquérito e do processo disciplinar para efeitos de responsabilização criminal.

Artigo 9

(Confidencialidade)

- 1. Toda a informação relacionada com as infracções de que trata o presente regulamento devem ser tratadas com confidencialidade e acompanhada de medidas para evitar a exposição das vítimas, testemunhas e declarantes.
- 2. Em especial, o dever de confidencialidade não pode significar a falta de informação às vítimas e denunciantes, em relação ao estágio dos casos denunciados.

Artigo 10

(Arquivo de dossiers)

- 1. Todos os *dossiers* relacionados com as infrações que o presente regulamento visa prevenir e combater deverão ser arquivados por dez anos na Direcção Provincial de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Técnico-Profissional.
- 2. Independentemente do desfecho, uma cópia integral dos inquéritos e dos processos disciplinares será arquivada no processo individual do denunciado.

3. Podem consultar os arquivos o Director da instituição de ensino ou seu substituto, os membros da comissão contra o abuso sexual, assédio e corrupção, bem como os servidores do subsistema a quem for conferido mandato neste domínio, quer a nível provincial ou nacional.

Artigo 11

(Direito das Vítimas)

- 1. Constituem direitos das vítimas de assédio e de abuso sexual, ainda que desse abuso resulte gravidez:
 - a) O apoio necessário para que prossigam os seus estudos, na turma e turno da sua preferência, evitando a sua estigmatização e outros factores que possam concorrer para a desistência escolar;
 - b) O apoio psicossocial junto do pessoal especializado da Direcção Provincial do Género, Criança e Acção Social ou de um psicólogo dos serviços de saúde.
- 2. Tendo havido violação sexual deverá ser imediatamente encaminhada ao Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) e aos serviços de medicina legal, onde existirem.
- 3. Não existindo serviços de medicina legal a vítima deve ser encaminhada aos serviços de saúde.

CAPÍTULO III

Responsabilidades

Artigo 12

(Níveis de responsabilidades)

- 1. Constitui responsabilidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional:
 - a) Adoptar políticas para prevenir e combater os comportamentos proibidos ao abrigo do presente regulamento;
 - b) Conscientizar os servidores, formandos, pais, encarregados de educação sobre a importância do presente regulamento;
 - c) Incluir nos currículos escolares, bem como nos currículos de formação de formadores, matérias que lhes permitam identificar e lidar com as infracções de que trata o presente regulamento;
 - d) Sistematizar informações e dados nacionais sobre casos de assédio e de abusos sexuais e corrupção, bem como das actividades levadas a cabo pelas diferentes instituições de ensino e o seu impacto.
- 2. Constitui responsabilidade das direcções provinciais de Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional a recolha, sistematização e remessa ao Ministério, de toda a informação que lhe for submetida pelas instituições abrangidas pelo presente regulamento, para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 deste artigo.
- 3. Constitui responsabilidade de todas instituições de ensino técnico-profissional a difusão das normas constantes do presente regulamento pelos seus destinatários.

17 DE ABRIL DE 2019 775

4. Constitui responsabilidade dos membros da direcção de cada instituição implementar políticas, procedimentos e sistemas de apoio aos destinatários do presente regulamento, bem como exercer o poder disciplinar nos termos da lei aplicável e tomar as medidas de protecção das vítimas, denunciantes, declarantes e testemunhas, nos termos da lei.

Artigo 13

(Conteúdo dos currículos)

- 1. Os currículos de formação de formadores e gestores devem incluir tópicos que lhes permitam, designadamente:
 - a) Identificar sinais de alerta nos casos de corrupção;
 - b) Identificar sinais de alerta nos casos em que um formando é vítima de assédio e/ou abuso sexual;
 - c) Identificar sinais para a identificação de um perpetrador de assédio e/ou de actos de abuso sexual;
 - d) Saber prevenir e lidar com situações de corrupção, assédio e abuso sexual.
- 2. Os currículos dos formandos devem assegurar habilidades para:
 - *a*) Desenvolver e manter uma comunicação efectiva com adultos confiáveis;
 - Reconhecer comportamentos que consubstanciam assédios e abusos sexuais e conhecer os mecanismos existentes na instituição e sociedade para denúncia;
 - c) Sentir-se encorajado a denunciar toda e qualquer situação de assédio e/ou abuso ou tentativa de assédio, abuso sexual e de corrupção;
 - d) Aprender a defender-se de incursões de pessoas com intenção de assediá-los ou abusá-los sexualmente;
 - e) Conhecer as formas de protecção do seu corpo e dar conhecimento imediato das situações potencialmente abusivas à família, aos formadores ou entidades a que se apresenta a denúncia nos termos do presente regulamento.

Artigo 14

(Afectação de recursos)

Os gestores das unidades de ensino técnico-profissional deverão contemplar, no orçamento de funcionamento, as acções de prevenção e combate às condutas proibidas, levadas a cabo pelo Ponto Focal de Género, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 15

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16

(Dúvidas)

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por regulamento do Ministro da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional.

Artigo 17

(Norma revogatória)

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente regulamento.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 17/CNE/2019

de 20 de Março

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo, em virtude de morte de um membro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado no artigo 16 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

- Artigo 1. É aberta a vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaMavota, Cidade de Maputo, por morte do cidadão Pedro Johane Papaseco Zibane, designado membro, nos termos da Resolução n.º 8/CNE/2017, de 29 de Junho, publicada no *Boletim da República* n.º 102, I Série de 30 de Junho de 2017.
- Art. 2. A substituição imediata do membro abrangido pela situação descrita no número anterior, por um cidadão indicado nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 44 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.
 - Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos vinte dias do mês de Março de dois mil e dezanove.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕESLIVRES, JUSTAS ETRANSPARENTES!

O Presidente, Abdul Carimo Nordine Sau.

Deliberação n.º 18/CNE/2019

de 20 de Março

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaTembe, Cidade de Maputo, em virtude de se verificar a incompatibilidade de funções de um membro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado no artigo 16 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aberta a vaga na Comissão Distrital de Eleições de KaTembe, Cidade de Maputo, por incompatibilidade de funções do cidadão Celso Simão Fulano, designado membro, nos termos da Resolução n.º 8/CNE/2017, de 29 de Junho, publicada no *Boletim da República* n.º 102, I Série de 30 de Junho de 2017.